



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373378-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado LUCAS ARONE BELMONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9888

Agravo de Instrumento Nº: 2373378-42.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2373378-42.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Agravado: Lucas Arone Belmonte

Juiz de Direito: Mário Gaiara Neto

Agravo de Instrumento. Ação de Rescisão Contratual de Consórcio. Tutela deferida para suspender as cobranças e impedir a negativação do nome do Agravado/Consortiado. Legitimidade da desistência do contrato. Irreversibilidade da medida não comprovada. Ausência de prejuízo ao interesse coletivo. Pagamento das parcelas em dia. Concessão da tutela mantida. Provimento negado. Agravo Interno. Julgamento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41, integrada pela de decisão de fls. 47, proferidas na ação de Rescisão Contratual de Consórcio com devolução de valores e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, movida por LUCAS ARONE BELMONTE contra o SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, nas quais foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Agravante, a contar do recebimento da Decisão, abstenha-se de protestar e de incluir o nome do Agravado/Autor em cadastro de inadimplentes em razão das obrigações do referido contrato, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento.

O Recorrente argumenta que a manutenção de consorciado **inadimplente** no grupo de consórcio gera prejuízos irreparáveis aos demais membros, entendendo necessário prevalecer o interesse coletivo sobre o individual. Afirma não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela. Pleiteia a reforma da decisão agravada para reconhecer a regularidade das cobranças e práticas da Administradora de Consórcio.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 87/88.

Contraminuta à fls. 95/97, na qual o recorrido alega: “*O recurso da parte contrária é extremamente prolixo e traz matérias que*

sequer são objeto da decisão agravada. Nesse sentido, visando a cooperação entre as partes e a celeridade processual, contrarrazoa em termos gerais as teses arguidas e, mais especificamente, aqueles condizentes com o deferimento da tutela, que serão abordadas a seguir.”

Contra o indeferimento da liminar recursal (fls. 90/91), foi apresentado Agravo Interno pelo Recorrente julgado em conjunto a este Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

As razões apresentadas pelo Recorrente não se aplicam ao caso concreto, na medida em que **o autor não está inadimplente**, conforme documento juntado pelo Agravante à fls. 58, da origem, o qual informa que o contrato se encontra com o pagamento em dia.

É incontroversa a possibilidade de o consorciado desistir do contrato, limitando-se a celeuma a restituição de valores ou dívidas contratuais remanescentes, as quais não foram objeto da tutela, não existindo determinação para devolução de valores pelo requerido, instituição responsável pelo consórcio, com integral reversibilidade da tutela, após decisão definitiva.

Desta forma, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, para concessão de tutela ao Autor da Ação de Rescisão Contratual de Consórcio, mostrando-se adequada a manutenção da decisão proferida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de rescisão de contrato de consórcio c/c pedido de restituição de valores". Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender o contrato de consórcio e, por conseguinte, a exigibilidade das parcelas vincendas, e para

inibir eventual inscrição, pela ré, de débito no cadastro da autora nas entidades de proteção ao crédito. Insurgência da ré. Descabimento. **Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC. Suspensão do contrato de consórcio que não se reveste de irreversibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2106182-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e reconhecimento de cláusulas abusivas – **Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de consórcio, bem como para impedir a ré/agravada de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já inserido, para proceder com a exclusão do registro, sob pena de multa – Irrazoabilidade – É autorizado ao consorciado desistir do contrato de consórcio, com sua exclusão do grupo – Manifestado o interesse, não se justifica perpetuar a exigibilidade das prestações vincendas – Precedentes – Concessão da tutela que não importa em irreversibilidade – Impossibilidade de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscrição do nome do autor/agravante nos cadastros de proteção ao crédito e, se já realizada, cabe a ré/agravada providenciar a exclusão do registro, sob pena de multa de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00 – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098879-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) (g.n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento julgando prejudicado o Agravo Interno.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator